



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 507/15

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 22.04.2015

**PROCESSO Nº** 1/2202/2010 – **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 2010.00765-5

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** A A G DOS SANTOS

**AUTUANTE:** TEREZA CRISTINA AGUIAR CIARLINE

**RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS À PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1-**Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS- DRM**, omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$247.358,55 **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado**, por unanimidade de votos, **PARCIAL PROCEDENTE**, por redução da BASE DE CÁLCULO, através de Laudo Pericial, em conformidade com o Julgamento de Primeira Instância e Parecer do Representante da Procuradoria Geral do Estado. **3- RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido. **4 - Decisão amparada** no artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 , Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.007065-5 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA OMITIU RECEITA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAL"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ( LÂMPADAS, STARTER, E REATORES ) EFETUADO NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS, EM ANEXO A ESTE AI. "

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	255.173,55
ICMS	,00
MULTA	25.517,36
<b>TOTAL</b>	<b>25.517,36</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar, na qual solicita Perícia, objetivando dirimir questões suscitadas em sua impugnação.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, submete o Processo à análise Pericial, que conclui, que conclui com o posicionamento seguinte:

**" EM ANÁLISE ÀS NOTAS FISCAIS ANEXAS AO PROCESSO, VERIFICAMOS QUE PARTE DELAS DIZEM RESPEITO A NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA A OUTRA FILIAL A A G SANTOS, CUJO CGF É 06.946.951-2, E O CNPJ 06.572.192/0003-59.RETIRAMOS, PORTANTO, AS CITADAS NOTAS FISCAIS DA BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 7.814.75, PARA MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AS REFERIDAS NOTAS DIZEM RESPEITO À OPERAÇÕES INTERNAS, E HAVIAM SIDO IDENTIFICADAS PELA FISCAL AUTUANTE ATRAVÉS DE CIRCULARIZAÇÃO.**

**APÓS AS RETIFICAÇÕES EFETUADAS, APURAMOS UMA NOVA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 247.358,55 ( DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), REFERENTE À OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME PLANILHA DE DRM EM ANEXO.”**

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, ementada a seguir:

**ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. FEITO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE, FACE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA MULTA, EIS QUE A PERÍCIA CONSTATOU QUE DETERMINADAS NOTAS FISCAIS UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO FISCAL, NÃO DIZEM RESPEITO AO CONTRIBUINTE AUTUADO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 169, INCISO I E 174, INCISO I, TODOS DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI 12.670/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.”**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	247.358,55
ICMS	,00
MULTA	24.735,85
<b>TOTAL</b>	<b>24.735,85</b>

A Empresa comparece aos AUTOS apresentando Recurso Ordinário, no qual alega:

- Que o ato praticado pelo agente fiscal é extemporâneo, visto que ultrapassou o prazo delimitado no primeiro Termo de Início de Fiscalização emitido:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que o Auto de Infração não apresenta de forma clara a infração denunciada e que as planilhas que embasaram o lançamento são de difícil compreensão.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer **494/2014**, analisando os questionamentos interpostos pela Autuada em seu **RECURSO ORDINÁRIO**, assim analisa a Autuação:

- O ilícito fiscal foi constatado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, por meio do qual se constatou que o custo dos produtos vendidos no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas.
- O Resultado com Mercadorias ou Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico ( lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadorias em determinado período de tempo.
- No presente caso, caracterizou-se uma omissão de receitas, visto que a Receita Líquida de Venda, relativamente às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, foi insuficiente para cobrir o custo de aquisição das mercadorias no período fiscalizado, revelando um prejuízo bruto no valor de R\$ 247.358,55, conforme apurado na DRM elaborada pela Célula de Perícias e Diligências, que efetuou as devidas correções no trabalho fiscal.
- Quanto às razões de recurso interpostas pela autuada, não se verificou no presente caso a extemporaneidade do ato por ela alegado, visto que o Auto de Infração, está amparado na segunda ordem de serviço, que autorizou o reinício da ação fiscal e não no ato designatório cujo prazo para conclusão da ação fiscal, havia caducado.
- No tocante às planilhas componentes da DRM, não vislumbramos nelas a obscuridade alegada pela autuada, até porque foi elaborada de acordo com as regras que lhe são próprias. Talvez tenha faltado a autuada conhecimento técnico para interpretar os dados ali constantes e contestá-los.

4



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, **OMISSÃO DE RECEITAS**, de produtos sujeitos à Substituição Tributária no Montante de 255.173,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), que após a emissão do LAUDO PERICIAL, teve a base de cálculo reduzida para R\$ 247.358,55 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) .

Na peça inicial, a penalidade aplicada, foi a inserta no artigo 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

***Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não-incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."***

Como pode depreender-se da análise do **RECURSO ORDINÁRIO** do autuado, para a irregularidade por ele cometida, existe penalidade específica e esta foi devidamente aplicada pelo Agente Autuante.

**Ante o exposto, conheço do RECURSO INTERPOSTO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	247.358,55
ICMS	,00
MULTA	24.735,85
<b>TOTAL</b>	<b>24.735,85</b>

**É COMO VOTO**




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/2202/2010 - Auto de Infração: 1/201007065.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: A A G SANTOS. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 07 DE 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
ciente, em de de 2015


  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araujo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**